

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 5.441-C, DE 2005

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar, e do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar, e do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Art. 2º A alínea a do art. 350 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 350.

a) o presidente e o vice-presidente da República, os governadores de Estado e do Distrito Federal, os ministros de Estado, os senadores, os deputados federais e estaduais, os comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, os prefeitos dos Municípios, os secretários de Estado, os membros dos Tribunais de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal, os membros do Tribunal Marítimo, o presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros e os presidentes do Conselho Federal e dos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, os quais serão in-

quiridos em local, dia e hora previamente ajustados entre eles e o juiz;

..... “(NR)

Art. 3º O *caput* do art. 221 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 221. O presidente e o vice-presidente da República, os governadores de Estado e do Distrito Federal, os ministros de Estado, os senadores, os deputados federais e estaduais, os comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, os prefeitos dos Municípios, os secretários de Estado, os membros dos Tribunais de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal, os membros do Tribunal Marítimo, o presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros e os presidentes do Conselho Federal e dos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil serão inquiridos em local, dia e hora previamente ajustados entre eles e o juiz.

..... “(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Presidente

Deputado JAMIL MURAD
Relator